



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101103 - GO (2025/0440550-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANA MARIA FERREIRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : JONAS DAS GRACAS FILHO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : ANTONIO DAS GRAÇAS FILHO - ESPÓLIO
ADVOGADO : ROSENILDA MARIA DE SOUZA BEZERRA - INVENTARIANTE - GO032971
AGRAVADO : HILDAMIR SOARES DORNELES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO JANUARIO DE SENA - GO062343

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL DE FALSIDADE DE TESTAMENTO. PERDA DO OBJETO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 272, §§ 2º E 5º, 278, 282 E 313, § 2º, I, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). INAPLICABILIDADE SEM ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL .

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação declaratória incidental de falsidade de testamento, em que foi reconhecida a sua perda do objeto.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) é possível analisar ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal em recurso especial; (ii) há prequestionamento dos arts. 272, §§ 2º e 5º, 278, 282 e 313, § 2º, I, do CPC; e (iii) é aplicável o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC sem alegação de violação do art. 1.022 do CPC.

3. Em recurso especial, não se aprecia violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Os dispositivos do CPC indicados não foram enfrentados pelo Tribunal estadual, ausente o indispensável prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. O prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, demanda a oposição de embargos de declaração e a indicação de

violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu, inviabilizando sua aplicação.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101103 - GO (2025/0440550-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANA MARIA FERREIRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : JONAS DAS GRACAS FILHO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : ANTONIO DAS GRAÇAS FILHO - ESPÓLIO
ADVOGADO : ROSENILDA MARIA DE SOUZA BEZERRA - INVENTARIANTE - GO032971
AGRAVADO : HILDAMIR SOARES DORNELES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO JANUARIO DE SENA - GO062343

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL DE FALSIDADE DE TESTAMENTO. PERDA DO OBJETO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 272, §§ 2º E 5º, 278, 282 E 313, § 2º, I, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). INAPLICABILIDADE SEM ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL .

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação declaratória incidental de falsidade de testamento, em que foi reconhecida a sua perda do objeto.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) é possível analisar ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal em recurso especial; (ii) há prequestionamento dos arts. 272, §§ 2º e 5º, 278, 282 e 313, § 2º, I, do CPC; e (iii) é aplicável o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC sem alegação de violação do art. 1.022 do CPC.

3. Em recurso especial, não se aprecia violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Os dispositivos do CPC indicados não foram enfrentados pelo Tribunal estadual, ausente o indispensável prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. O prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, demanda a oposição de embargos de declaração e a indicação de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu, inviabilizando sua

aplicação.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESPÓLIO DE ANA MARIA FERREIRA e outros (ESPÓLIO e outros) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL DE FALSIDADE DE TESTAMENTO. PERDA DO OBJETO. RECONHECIDA. PRETENSÃO ALCANÇADA POR OUTRA AÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1 - A perda do objeto da ação está relacionada ao desaparecimento do interesse de agir, um dos pressupostos processuais essenciais para a validade e continuidade de uma demanda. Conforme o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) brasileiro, o juiz extinguirá o processo sem resolução do mérito quando verificar que a ação é incabível ou improcedente, ou ainda quando ocorrer a perda do objeto. Isso significa que, se o objetivo da ação já foi alcançado por outro meio, não há mais razão para a continuidade do processo.

Apelação conhecida e desprovida. (e-STJ, fls. 424-426)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 455-457).

Nas razões do agravo, ESPÓLIO e outros apontaram **(1)** afastamento do óbice da Súmula 282/STF por existir prequestionamento explícito e ficto (art. 1.025 do CPC); e **(2)** erro de enquadramento ao tratar a matéria como constitucional, defendendo a natureza infraconstitucional (CPC, arts. 313, § 2º, I, e 272).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 545-554).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, ESPÓLIO e outro alegaram, em síntese, **(1)** violação dos arts. 272, §§ 2º e 5º, 278, 282 e 313, § 2º, I, do CPC, sustentando nulidade absoluta por ausência de citação do espólio do réu falecido e por falta de intimação das advogadas regularmente constituídas; **(2)** ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à

ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF), como reforço sistemático das teses processuais; **(3)** existência de prequestionamento explícito e, subsidiariamente, ficto (art. 1.025 do CPC), ante os embargos de declaração opostos; e **(4)** não incidência das Súmulas 5 e 7/STJ por se tratar de matéria estritamente jurídica.

(1) Da alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF

A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de ser inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF.

Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE.

[...]

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 723.323/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado aos 22/9/2015, DJe de 25/9/2015 – sem destaques no original)

Dessa forma, quanto ao ponto, não se pode conhecer do recurso.

(2) Dos arts.272, §§ 2º e 5º, 278, 282 e 313, § 2º, I, do CPC

Assim está consignado no voto condutor do acórdão recorrido:

Analisando os autos, verifica-se da exordial que os autores/apelados visam a declaração de falsidade do testamento assinado por José Soares Dorneles, ao argumento de que carece de dúvida quanto sua autenticidade, bem como questiona a assinatura das testemunhas.

Consta da exordial que o documento não foi realizado pelo Sr. José Soares Dorneles, pois a época este estava acometido de cegueira, sendo que a caligrafia constante no documento não é compatível com a do testador e que, as assinaturas das testemunhas são idênticas, parecendo que uma só pessoa assinou.

Após a tramitação do feito, o magistrado singular julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a ocorrência da perda do objeto do pedido apresentado na presente demanda, sobretudo em razão do reconhecimento de nulidade do testamento nos autos inscritos sob o nº 0209440-63.2007.8.09.0099, em apenso.

De plano, cumpre esclarecer que todas as questões preliminares apresentadas na apelação interposta de forma conjunta foram rechaçadas nos processos conexos.

Diante disso, passo à análise do presente recurso.

Pois bem. Analisando devidamente todos os autos, percebe-se que foi julgado procedente o pedido formulado na Ação de Anulação de Testamento, inscrita sob o nº 0209440- 63.2007.8.09.0099, para

declarar a nulidade do referido documento, por vício no tocante ao plano de validade.

Nesse sentido, em consonância com o entendimento adotado por este órgão "ad quem" no julgamento simultâneo das demandas em apenso, no sentido de manter íntegra a referida sentença questionada, não há como adotar outro entendimento senão o de confirmar a decisão que reconheceu a perda do objeto desta demanda.

Isso porque, a perda do objeto da ação está relacionada ao desaparecimento do interesse de agir, um dos pressupostos processuais essenciais para a validade e continuidade de uma demanda.

Nesse sentido, o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz extinguirá o processo sem resolução do mérito quando verificar que a ação é incabível ou improcedente, ou ainda quando ocorrer a perda do objeto.

Isso significa que, se o objetivo da ação já foi alcançado por outro meio, como no caso dos presentes autos, não há mais razão para a continuidade do processo.

Portanto, imperiosa a conclusão de que a sentença não merece reforma e, em razão disso, deve ser mantida nos exatos termos em que foi proferida.(e-STJ, fls. 422/423)

Dos termos do excerto acima transcrito, verifica-se que os preceitos arrolados não foram objeto de debate pelo Tribunal recorrido, ressentindo-se do necessário prequestionamento viabilizador do acesso às instâncias superiores.

É exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância.

Não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido.

É absolutamente necessário que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre o referido preceito, o que não ocorreu na hipótese examinada.

Aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Acrescente-se que a simples oposição de embargos de declaração não supre tal requisito como pretendem os recorrentes.

Tampouco prospera a tese de aplicação do prequestionamento ficto, pois não obstante a oposição, naquela instância, de embargos de declaração alegando omissão quanto aos temas, não houve debate prévio pelo Tribunal recorrido.

Acrescente-se, ademais, que a jurisprudência do STJ entende que para a admissão do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, em recurso especial, exige-se além da anterior oposição dos embargos de declaração, a indicação de violação do art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício no acórdão recorrido.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULO EM PÁTIO PRIVADO. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE

FINANCIAMENTO, COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ASSENTARAM QUE O RECOLHIMENTO FOI DECORRENTE DE AÇÃO MOVIDA PELO CREDOR. CREDOR RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS DE ESTADIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÕES DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INCIDÊNCIA EM CASO DE PENALIDADE POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. Não há falar-se em prequestionamento ficto porquanto a incidência do art. 1.025 do CPC, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, exige que no recurso especial seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

[...]

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.817.294/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 19/4/2021, DJe 26/4/2021 – sem destaques no original)

Contudo, no caso dos autos, apesar da oposição dos aclaratórios, a parte não alegou violação do art. 1022 do CPC, tornando inviável ser analisada a possibilidade de ocorrência do prequestionamento ficto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor do recorrido, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.101.103 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0440550-9

Número de Origem:

01795195920078090099 02088655520078090099 02090214320078090099 02094406320078090099
1795195920078090099 20886555 2088655520078090099 2090214320078090099
2094406320078090099

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA MARIA FERREIRA - ESPÓLIO

AGRAVANTE : JONAS DAS GRACAS FILHO - INVENTARIANTE

AGRAVANTE : ANTONIO DAS GRAÇAS FILHO - ESPÓLIO

ADVOGADO : ROSENILDA MARIA DE SOUZA BEZERRA - INVENTARIANTE -
GO032971

AGRAVADO : HILDAMIR SOARES DORNELES

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO JANUARIO DE SENA - GO062343

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - NULIDADE E ANULAÇÃO DE
TESTAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026